

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003**

Acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

Pretende-se com esse projeto exigir que se preste informações ao consumidor sobre as possíveis consequências da prática, por longos períodos, de videojogos e sobre a presença neles de cenas de violência.

Além disso, inclui no Estatuto da Criança e do Adolescente infração e pena administrativa para quem produzir ou comercializar videojogos em desobediência a essa exigência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira Comissão foi apresentado pelo Relator substitutivo para que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a sua aprovação. Ambas as comissões de mérito aprovaram o projeto na forma do substitutivo apresentado na primeira. Dessa forma, a essa Comissão cabe discutir e votar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso "a" do Regimento Interno.

## II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto está relacionada a dois microssistemas de proteção: o primeiro do consumidor e o segundo da criança e do adolescente.

A defesa do Consumidor ampara-se no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Enquanto a defesa da criança e do adolescente ampara-se no art. 227, da Carta Magna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante os fundamentos constitucionais apresentados, conclui-se pela constitucionalidade do projeto.

Conforme os dispositivos mencionados, o direito à segurança é garantido a todos. Realçando que, nos termos da lei, o Estado promoverá a defesa do consumidor. Destacam-se o direito à proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. Dessa forma, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor obriga o fornecedor, entre eles o importador, a prestar informações em língua portuguesa:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

De fato, o projeto destina-se ao consumidor criança ou adolescente, de forma que se mostra mais específico tratar dessa proteção no estatuto da criança e do adolescente. Trata-se, na realidade, de tornar explícita uma obrigação existente. Da leitura do Código de Defesa do Consumidor pode-se extrair esta obrigação. No entanto, com esse projeto procura-se tornar mais específica a norma, além de prever infração e pena também específica. Há, portanto, coerência no sistema, da qual resulta a juridicidade do projeto.

Reparo, no entanto, deve sofrer a técnica legislativa em razão da Lei Complementar 95/1998: o artigo primeiro deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a denominação do parágrafo único e as referências a números e percentuais devem ser por extenso.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de Lei 2.449, de 2003 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e com as emendas que apresento, pela adequada técnica legislativa de ambos. No mérito, voto pela aprovação do PL 2.449, de 2003, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

2005\_11267\_Laura Carneiro\_244

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003**

Acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **EMENDA N°1**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio o seguinte artigo, renumerando os demais:

"Art. 1.º. Esta lei obriga a produtores e comerciantes de videojogos para criança e adolescente a apresentar as informações que especifica".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003**

Acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se à parte final do projeto, referente à alteração do art. 257-A, a seguinte redação:

“Art. 257-A. Produzir ou comercializar videojogos em desobediência ao disposto no art. 79-A desta lei:

Pena – Apreensão dos jogos em situação irregular e multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até trinta dias.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003**

Acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **EMENDA N°3**

Dê-se ao artigo 3.º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 3.º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora